

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 271/2015-CMRI, de 26 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 60502.000951/2015-44

RECORRENTE: Marco Antonio Antas Moreira

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Comando da Aeronáutica - COMAER**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita acesso aos dados e informações constantes nos seus assentamentos funcionais e folhas de alterações nesse órgão no período de 1987 a 1999.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Encaminha a portaria DIRAP nº 2.300/2RC/2007, sobre fornecimento de Folhas de Alterações e orienta o requerente a formular a solicitação nos moldes de tal norma.

1ª Instância: Reitera manifestação inicial, e informa que o Comando da Aeronáutica possui sistemática administrativa própria para o procedimento suscitado, nesse sentido, transcreve a Súmula CMRI nº 1/2015.

2ª Instância: Ratifica.

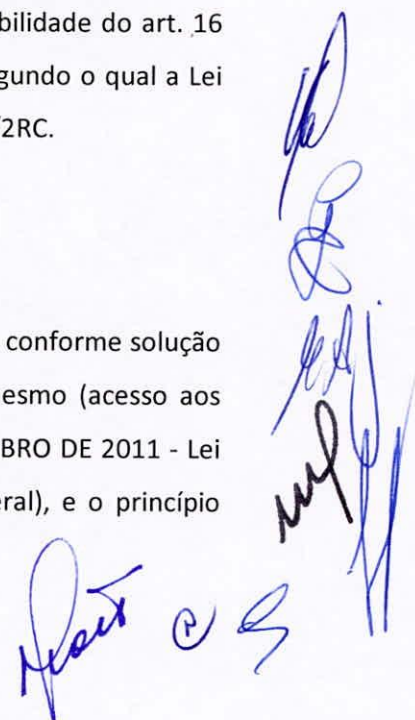
1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou aplicável a Súmula CMRI nº 1/2015, tendo em vista que o procedimento conta com canal específico de acesso, regulamentado e efetivo. Assim, considerado atendido o pedido, não se vê preenchido requisito de admissibilidade do art. 16 da Lei 12.527/2011. Desta feita, rejeitou-se o argumento do requerente segundo o qual a Lei 12.527/2011 teria promovido a revogação tácita da Portaria DIRAP nº 2.300/2RC.

1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes modos:

"Solicito a V. Exa. dar tratamento isonômico ao NUP 60502000951/2015-44, conforme solução adotada para o NUP 02680000828201576, haja vista que o objeto é o mesmo (acesso aos dados funcionais), a legislação é a mesma (LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 - Lei de Acesso à Informação), a esfera de governo é a mesma (Governo Federal), e o princípio



constitucional da "eficiência" preconiza que a Administração deve ser ágil e menos custosa e burocratizada para atender às demandas dos cidadãos.

Em face do exposto, solicito enviar por meio eletrônico os dados solicitados (assentamentos funcionais de 1987 a 1999) no NUP 60502000951201544, com isonomia de tratamento dado ao NUP 02680000828201576, fato materializado no ofício em anexo, ou seja, o envio por meio eletrônico dos documentos supra sem ônus para este requerente."

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, o requerente se insurge contra resposta que se reputa satisfativa por força da Súmula CMRI nº 1/2015, não juntando aos autos qualquer informação que elida a presunção de efetividade do canal específico de acesso apresentado pelo recorrido.

Pelo não conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, por força da Súmula CMRI nº 1/2015.

4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, por força da Súmula CMRI nº 1/2015.

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Comando da Aeronáutica-COMAER e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 60502.000951/2015-44

RECORRENTE: Marco Antonio Antas Moreira

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Comando da Aeronáutica - COMAER**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações